

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.050-A, DE 2001 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera a data do pagamento dos militares e dos servidores públicos civis; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 4067/01, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 4067/01
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2001
(DO SR. JAIR BOLSONARO)



Altera a data do pagamento dos militares e dos servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento da remuneração e dos vencimentos dos militares e servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, será efetuado:

I - nos meses de janeiro a novembro, até o último dia útil do mês de competência;

II - no mês de dezembro, até o segundo dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos proventos dos inativos e às pensões devidas a beneficiários de militar e de servidor público civil falecidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 6º da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ameaça do Governo de editar nova Medida Provisória que leve para o mês subsequente a data de pagamento de militares e servidores públicos civis da União, com o argumento de que no orçamento de 2001 não está contemplada uma folha de pagamento, oferecemos ao mesmo a oportunidade de reequilibrar suas finanças, bem como, tempo para os militares e servidores civis se ajustarem à data, mais tarde, referente ao pagamento do mês de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal PPB/RJ



LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

ESPECIFICA OS CRITÉRIOS PARA
REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E MILITARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º. O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

***Vide Medida Provisória nº 2.079-77, de 25/01/2001.**

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2001
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)



Dispõe sobre o pagamento dos militares e servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o segundo dia útil subsequente ao dia 20 de cada mês de competência.

§ 1º No mês de dezembro, o pagamento previsto no caput, será efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A alteração prevista no parágrafo anterior deverá ser processada dois meses após a data fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - Enquanto não ocorrer a alteração prevista neste parágrafo, será mantida a data prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.479, de 1995, estabelecia que cada órgão e entidade federal receberia, via transferência do Tesouro, **até o dia 20 de cada mês, recursos** para pagamento de pessoal. Em 1998, essa MP virou Lei.

Essa Lei, associada ao que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.627, de 1993, que determinava o *pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares até o último dia útil do mês referido* (grifo e adaptação nossa), garantia recursos e data para depósito da remuneração na conta do servidor e do militar. Com isso, após recebidos os recursos do Tesouro no dia 20, o crédito dos ganhos do servidor ou militar seria depositado até o último dia útil de cada mês.

Em decorrência da crise fiscal, foi editada a MP 2.079, alterando essa Lei. As novas disposições postergavam a data de depósito da remuneração e proventos para até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao de competência, mas mantinha a obrigação de repasse, por parte do Tesouro Nacional, das dotações necessárias às despesas. Essa medida, tardiamente, foi rejeitada pelo Congresso Nacional no último dia 31 de janeiro.

Inobstante essa medida, durante seu período de vigência, o déficit operacional do Tesouro continuou, nos anos seguintes, frustrando as estimativas de queda. Em 1996, representou 1,72 % do PIB, cerca de R\$ 12,9 bilhões. Em 1997, aumentou para R\$ 14 bilhões. Atualmente, (mesmo com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mecanismos mais adequados de política cambial e de juros, verdadeiros responsáveis pelo custo de operação do Estado, o déficit continua alto.

Em relação às despesas com pessoal, ponto atacado na edição da medida, os processos de compressão são constantes. De um lado, a inexistência de reajustamento. De outro, a inflação inercial. Esses processos já são mais do que suficientes para os cumprimentos fiscais relativos a pagamento de pessoal. Tanto pela Lei *Camata*, de 1995, como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, ficam cumpridos os limites como gastos de pessoal. Em 1996, apenas 45,9 % da Receita Líquida Corrente era consumido com contracheques. Em 1997 e 1998, 45,8% e 42,8%, respectivamente. No ano de 1999, 42,3% e em 2000, acumulado até outubro, 36,9%¹.

De acordo com esses números, vê-se que os servidores públicos e os militares ou seus aposentados e pensionistas não são os responsáveis pelo déficit público. É, sim, a remuneração mobiliária, representada pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que fez crescer os custos com papéis da União de R\$ 64 bilhões, no primeiro ano do atual governo, para R\$ 180 bilhões no segundo e cerca de R\$ 520 bilhões atualmente, ou seja, meio PIB.

Felizmente, mesmo ainda enorme, a taxa básica do Bacen está em queda, devendo chegar, em valores reais, a um dígito até o final do ano, o que, de fato, contribuirá para redução dos gastos oficiais. Pelos números atuais, de uma dívida mobiliária de R\$ 520 bilhões, a uma taxa de 1,12 % ao mês (15,25 % ao ano), o gasto mensal com os papéis é de R\$ 5,8 bilhões². Diz o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o impacto fiscal da derrubada da MP é de R\$ 4 bilhões. Esse valor é R\$ 1,8 bilhão menor que apenas um mês de dívida mobiliária.

¹ Indicadores Econômicos (31/01/2001) - Banco Central

² Gazeta Mercantil (07/02/2001)



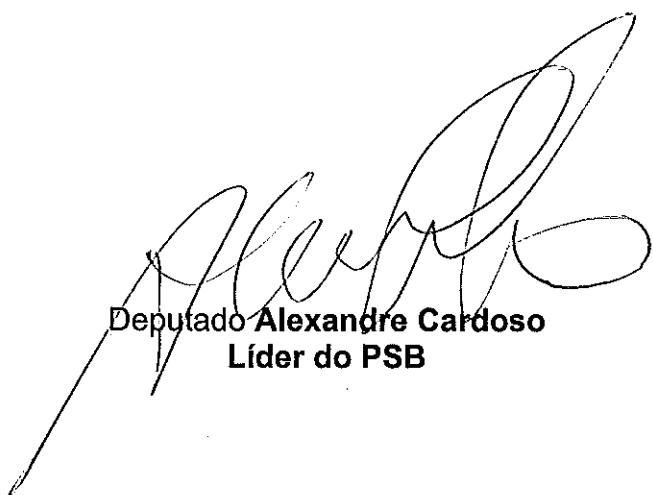
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa redução ou crescimento é a verdadeira causa de comprometimento das receitas do Estado. Nunca foi, e isso vale para qualquer País, a remuneração do serviço público e de militar. A simples retenção, por períodos de 14 a 18 em seus recebimentos, traz ganhos muito pequenos para as contas nacionais.

Posto isso, o projeto de lei ora apresentado, além de garantir o cumprimento dos compromissos financeiros dos servidores e militares contratados durante o mês, iguala a data de contraprestação pecuniária, por sua atividade laborativa, aos demais servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário Federal, que já recebem a partir do segundo dia atual subsequente ao dia 20 de cada mês.

Sala das Sessões, em 7/2/01



Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993



ESPECIFICA OS CRITÉRIOS PARA
REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E
MILITARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



MEDIDA PROVISÓRIA 1.479-36 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997

(Medida Provisória revogada pela MP nº 1639 de 19/02/1998; MP nº 1.639, revogada pela MP nº 1.664, de 03/06/1998; MP nº 1.664, revogada pela MP nº 1.684 de 30/06/1998; MP nº 1.684, revogada pela MP nº 1.757, de 15/12/1998; MP nº 1.757, revogada pela MP nº 1.882, de 30/06/1999; MP nº 1.882, revogada pela MP nº 1.955, de 10/12/1999; MP nº 1.955, revogada pela MP nº 2.079, de 28/12/2000; MP nº 2.079, de 25/01/2001, perda da eficácia em 26/01/2001)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS
SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL,
INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS
EMPREGADOS DAS EMPRESAS
PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.479-35, de 4 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei n. 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 31 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Antônio Kandir

Luiz Carlos Bresser Pereira



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.079-77, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

(Perda de eficácia em 26/01/2001)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-76, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva alterar a data de pagamento da remuneração dos militares e dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, inclusive dos proventos dos inativos e das pensões devidas, da seguinte forma:

- a) nos meses de janeiro a novembro, até o último dia útil do mês de competência;
- b) nos meses de dezembro, até o segundo dia útil do mês subsequente

A justificativa apresentada pelo parlamentar objetiva apenas dar ao Governo Federal reequilibrar suas finanças e aos servidores civis e militares o tempo necessário para se ajustarem à data referente ao pagamento de dezembro de 2002.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 4.067, de 2001, cujo conteúdo objetiva alterar a data de pagamento dos mesmos servidores públicos civis e militares para o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência. Segundo a proposição apensa, no mês de dezembro o pagamento poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

A proposição estabelece ainda que, caso a data de pagamento seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e sociedade de economia mista e subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar a alteração da data de pagamento, a qual deverá ser processada dois meses após a data fixada no acordo ou convenção coletiva.

A justificativa apresentada para a propositura do projeto apenso visa garantir o cumprimento dos compromissos financeiros dos servidores civis do Poder Executivo, empresas, fundações autarquias e militares à data, com a equiparação da data de pagamento à dos demais servidores públicos da União, que já recebem no segundo dia útil após o dia 20.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO

A Medida Provisória n. 1.165-36/2001 dispõe, entre outras coisas, sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Em seu art. 9º, § 1º, a MP fixa a data limite para o pagamento desses servidores, qual seja, o segundo dia do mês subsequente ao de competência.

Como o texto da Medida Provisória não foi revogado, e o Congresso Nacional ainda não deliberou sobre seu conteúdo, ela continua em vigor.

Nesse sentido, as duas proposições objetivam antecipar a data-limite para o pagamento dos servidores, sob o pretexto de equipará-la ou, pelo menos, torná-la mais próxima daquela dos servidores de outros poderes. O PL 4.050/2001 recupera o texto do art. 6º da Lei n. 8.627/93 (revogado pela Medida Provisória em questão), em que a data-limite para o pagamento dos servidores do Poder Executivo e dos militares era o dia 30 do mês de competência. A alteração na legislação advinda da aprovação dessa proposição pouco adiantará aos servidores, que ganharão apenas a antecipação de dois a três dias no depósito de seus proventos.

Já a proposição apensa, por equiparar o pagamento dos proventos dos servidores civis da administração direta e indireta e dos militares ao dos servidores de outros poderes, é meritória, pois não há justificativa suficiente que explique esse tratamento diferenciado entre servidores.

Ressalte-se que a Medida Provisória 2.165-36/2001 foi editada em decorrência da crise fiscal de 2001 o retorno da data-limite de pagamento de proventos para o último dia do mês de competência causaria impacto sobre as metas fiscais para o exercício do ano de 2001.

Assim a equiparação da data de pagamento desses servidores com a dos servidores do Poder Legislativo e Judiciário é uma medida de Justiça e representa o tratamento isonômico entre esses servidores.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.050/2001 e pela aprovação integral do Projeto de Lei n. 4.067/2001, apenso.

. Sala das Comissões, 7 de julho de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.050/01 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.067/01, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO